



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014622-34.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ROSA GONÇALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A e FACTA FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3104

APELAÇÃO Nº: 1014622-34.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: SÉRGIO RICARDO BIELLA

APELANTE: ROSA GONÇALVES FERREIRA

APELADOS: BANCO BMG S/A E OUTRO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado e repetição de indébito. A autora alega ter sido induzida a contratar cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo consignado, e busca a devolução em dobro dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação dos cartões de crédito consignados e (ii) a possibilidade de repetição de indébito em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os contratos com o Banco BMG foram celebrados eletronicamente, com consentimento informado e evidências de adesão, não havendo vício de vontade.

4. Em relação aos contratos com a Facta Financeira, não houve prova de adesão da autora em um deles, tornando o débito inexigível e cabendo a repetição dos valores descontados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de vício de consentimento em contratos com evidências de adesão. 2. A inexigibilidade de débito sem prova de contratação e a possibilidade de repetição de indébito em dobro.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 437/440, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 443/461), alegando que buscou empréstimo consignado, mas foi induzida à contratação de cartão de crédito consignado. Ademais, afirma que as TED's acostadas não possuem qualquer indício de que tenham sido provenientes de saques realizados por meio de cartão de crédito de sua titularidade. Além disso, que as faturas apresentadas são desconhecidas pela autora e nunca foram recebidas em seu endereço. Também alega que jamais permitiu a reserva ilegal de sua margem de consignação, caracterizando nítida falha na prestação de serviço, razão pela qual pretende a devolução em dobro do que foi descontado ilicitamente.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo Banco BMG às fls. 465/484.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 46), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A parte autora não nega a contratação de empréstimo, mas diz que foi enganada quanto à modalidade contratada. Remete aos contratos de cartão de crédito RMC n. 16991341 e 16991405 (Banco BMG), os quais foram incluídos em seu benefício previdenciário (aposentadoria e pensão por morte) em 30/04/2021 com reserva de R\$ 55,00 cada e; aos cartões de crédito RCC n. 0070926166 e 0070925185 (Facta Financeira), incluídos em 06/01/2024 com reserva no valor de R\$ 66,00, conforme dados que extraiu do histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 36 e 40).

Pois bem, vejamos.

Operações existentes

1. Banco BMG - 16991341 e 16991405

Ambos os contratos foram celebrados sob a forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820/2003 e a Instrução Normativa 28 do INSS). Em relação ao cartão atrelado à pensão por morte (fls. 72/87 – benefício n. 1198546902), os instrumentos consistem em: termo de adesão cartão de crédito consignado benefício emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 75/79), termo de consentimento esclarecido (fls. 80), cédula de crédito bancário - contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado benefício (fls. 81/84).

Estão acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 72/73). As assinaturas eletrônicas advieram da biometria facial, *selfie* (fls. 74), que estão aparelhadas por evidências como data e horário (30/04/2021, às 15:20:44 horas), IP, autenticação eletrônica e localização (Rua Claudemiro Nogara, 225 – Araçatuba/SP).

No mesmo sentido, em relação ao cartão atrelado à aposentadoria (fls. 237/252 – benefício n. 1854032892), os instrumentos consistem em: termo de adesão (fls. 242/244), termo de consentimento esclarecido (fls. 245), cédula de crédito bancário – contratação de saque (fls. 246/249). Também estão acompanhados de documento pessoal da autora (fls. 237/238) e *selfie* (fls. 239), assim como aparelhadas por evidências como data e horário (30/04/2021, às 13:52:33 horas), IP, autenticação eletrônica e localização (Rua Omalie Alexandre Nassar, 187 – Araçatuba/SP).

Nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado benefício, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável. Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Há faturas às fls. 88/127, na qual verifica-se saque complementar posterior, em 22/04/2022 – fls. 99 e outro em 26/04/2022 – fls. 200. Os contratos também foram juntados às fls. 229/236 e 253/260.

Os comprovantes TED dos saques foram juntados às fls. 185/188, indicando saques.

2. Facta Financeira: 0070925185

Já em relação aos cartões consignados celebrados junto à Facta Financeira, verifica-se que em contestação, tão somente houve a juntada do contrato n. 0070925185, atrelado à pensão por morte (benefício n. 1198546902), conforme fls. 384/390. O contrato foi celebrado sob a forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820/2003 e a Instrução Normativa 28 do INSS). Os instrumentos consistem em: termo de adesão, termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício (inclusive com a imagem do plástico do cartão de crédito – fls. 388), além do dossiê de contratação.

No dossiê de contratação (fls. 389/390), as assinaturas eletrônicas advieram da biometria facial, *selfie*, que estão aparelhadas por geolocalização, *hash* de assinatura e trilha de aceites, além de data e horário (06/01/2024, às 10:13:16 horas). Arquivado documento pessoal junto à Financeira (fls. 390). Comprovante de transferência do crédito para conta bancária de titularidade da autora às fls. 392 – R\$ 1.432,85).

3. Contratos com BMG e contrato 0070925185 com Facta

Para esses, nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja cartão de crédito consignado benefício, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável. Desse modo, bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Como decorrência, infere-se que, durante o período em que manteve a operação, a requerente se utilizou de suas benesses.

A requerente tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo histórico de uso do cartão, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação da consumidora e este tinha ciência plena do que contratou.

A vontade do requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem-informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável como sendo “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que o autor optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência

mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

*Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. **Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida.** Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).*

De rigor, pois, a improcedência da demanda para as operações em foco.

Contrato Facta n. 0070926166

Dito contrato, oriundo da Facta Financeira, atrelado junto ao benefício de aposentadoria da autora (fls. 36), não conta com prova da adesão da parte autora ao contrato em tela. Nenhum instrumento foi apresentado. Nenhuma assinatura, biometria facial ou documento de identificação arquivado. Sem a prova de adesão da autora à operação, o negócio é inexistente.

Assim, não tendo o réu comprovado nos autos que a contratação foi firmada pela autora, **de se reformar a sentença para concluir pela inexigibilidade do débito discutido.**

Sendo inexigível o contrato como decorrência lógica, impõe-se a repetição dos valores, desde que comprovadamente descontados do benefício

previdenciário em fase de liquidação.

A devolução será em dobro, conforme o entendimento vinculando do C. STJ, ao formular a tese do Tema 929, não é necessária a comprovação da má-fé como requisito para a repetição do indébito em dobro, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, ou seja, irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa) (EAREsp n. 676.608/RS): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*

O eventual importe será acrescido de correção monetária pelo IPCA-IBGE e, para os juros de mora, Taxa Selic (descontado o IPCA), desprezados os juros negativos, na forma da Lei 14.905/2024. Dita lei tem natureza processual e, por isso, sua aplicação de imediato e de ofício.

Em relação ao dano moral, tenho para mim que o quadro exclui angústia ou impotência. Revela acomodação da parte autora com a situação, vivenciada como transtorno inerente as relações de consumo, sendo integrante do cotidiano em sociedade. A dignidade da parte autora, pela sua própria postura, foi preservada. De todo modo, não há efetiva prova de que houve descontos exatamente pelo cartão em questão, eis que às fls. 26/28 figuram apenas dois abatimentos por cartão consignado (empréstimo sobre RMC e consignação-cartão). Não há lesão extrapatrimonial.

Além disso, contumaz usuária de operações envolvendo seus benefícios previdenciários (fls. 35 e fls. 39), utilizando-se tanto de sua renda advinda de aposentadoria, quanto da pensão por morte. Desse modo, não há que se cogitar de dano moral.

Sobre o tema:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Seguros. Não demonstrada a contratação. Réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia,

*nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança indevida. Repetição simples das diferenças. Ausência de elementos suficientes para afastar a boa fê objetiva. Descabimento de condenação em danos morais. **Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.** (TJSP; Apelação Cível 1009844-80.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).*

Sucumbência

Condeno a autora a arcar com 3/4 das custas e despesas do processos, cabendo 1/4 restante ao Facta.

Condeno a autora a arcar com honorários de 10% sobre o valor da causa em relação aos Patronos dos requeridos, cabendo 75% ao Advogado do BMG e 25% ao Advogado do Facta (art. 87, CPC).

Condeno o Facta a arcar com honorários em favor do Patrono da autora que fixo em R\$ 600,00 em respeito ao limite restrito de seu êxito processo, simplicidade da causa e tramitação exclusivamente virtual e rápida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora